



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.853 - RS (2008/0133786-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO NO RIO GRANDE DO SUL - SINPEF/RS**  
**ADVOGADO** : **ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. OFENSA AO ART. 1.º, § 2.º, DA LEI N.º 6.899/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282/STF.

1. "(...) a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001, que determinou o pagamento retroativo do resíduo de 3,17%, importou em renúncia à prescrição." (AgRg no REsp 827.813/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 19/4/2010).

2. No que se prende à base de incidência do referido reajuste, *"é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico."* (AgRg no REsp 1.017.264/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

3. A falta de pronunciamento pelo Tribunal de origem acerca da matéria suscitada impede o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de maio de 2011 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.853 - RS (2008/0133786-3)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, às fls. 575/579, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em suma, que: "(...) o pagamento de 3,17% somente deve incidir sobre o vencimento básico, e não sobre a remuneração ou sobre os vencimentos totais dos Autores." (fl. 594)

Assevera que: "(...) o prazo final da prescrição da pretensão de receber o reajuste em tela, ocorreu no dia 04/04/2004, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, conforme reza o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 (...)." (fl. 596)

Sustenta que, no tocante à limitação temporal, não incide o enunciado da Súmula n.º 283/STF.

Por fim, quanto à correção monetária, aduz que não incidem, no caso, as Súmulas n.º 282 e 356/STF.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.853 - RS (2008/0133786-3)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

*No tocante à prescrição, verifica-se, de início, que o Tribunal de origem decidiu a questão em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, segundo o qual: "(...) a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001, que determinou o pagamento retroativo do resíduo de 3,17%, importou em renúncia à prescrição." (AgRg no REsp 827.813/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 19/4/2010).*

*A propósito, confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:*

*Servidor público federal. Resíduo de 3,17%. Edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/01. Renúncia tácita da União. Não ocorrência de prescrição quinquenal. Precedentes. Limitação do reajuste. Fundamentação deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF. Ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Inovação de fundamento. Impossibilidade de apreciação. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 824.500/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 28/9/2009)*

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENUNCIADO N.º 284/STF. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. RENÚNCIA.**

(...)

**3. Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001, que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17%, importou em renúncia à prescrição.**

**4. Agravo a que se nega provimento.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 862.320/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 2/2/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP 2.225-45/2001. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 10/03/2004. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, de 04/09/2001, reconheceu o direito dos seus servidores ao reajuste de 3,17% desde 1995, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 fixou, em 04/09/2001, o termo **a quo** do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo o reajuste de 3,17% desde janeiro de 1995, sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, se deu em 10/03/2004, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, não se podendo falar em prescrição no caso presente em que a ação foi ajuizada em 23/09/2003.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 9/12/2008)

No que se prende à base de incidência do referido reajuste, "é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico." (AgRg no REsp 1.017.264/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. BASE DE CÁLCULO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### REMUNERAÇÃO.

1. Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001, que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17%, importou em renúncia à prescrição.

2. O referido percentual deve incidir sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como sobre os valores incorporados a esse título.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.253.948/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 6/9/2010)

Quanto à limitação temporal do reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), este Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

Todavia, no caso, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, **in verbis**:

(...)

À míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação relativa à Medida Provisória n.º 2.225/01 na espécie.

Outrossim, a Lei nº 9.622/96 não trouxe aumento de vencimento aos demandantes, tendo se limitado a fixar a remuneração desses cargos com fundamento no art. 4º da Lei n.º 7.702/88, que estabelecia a isonomia de vencimentos entre as Carreiras de Policial Federal e de Policial Civil do Distrito Federal, donde, uma vez que não tratando de aumento geral de vencimentos da categoria dos servidores substituídos, não se poderia entender que o percentual de 3,17% tenha, desde aquela época, sido incorporado aos vencimentos desses servidores. (fls. 531/532)

Com efeito, constata-se que os fundamentos supramencionados não foram infirmados nas razões do apelo nobre. Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

*(...)*

2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. *Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes.*

4. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1034711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008; sem grifos no original.)*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBJETIVIDADE E IRRECORRIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. *Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles.* (Súmula nº 283/STF).

2. *Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.*

3. *A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Agravo a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 808.893/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2008, DJe 31/3/2008) (...). (fls. 575/579)*

Ademais, no particular à suposta contrariedade ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/81, verifica-se que o referido dispositivo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI, SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTRARIADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RELATIVO AO ART. 17 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.*

*(...)*

*2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.*

*(...)*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1.068.488/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 22/9/2008)*

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0133786-3

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.066.853 / RS**

Número Origem: 200571000121887

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO NO RIO GRANDE DO  
SUL - SINPEF/RS

ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei  
8.880/1994

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO NO RIO GRANDE DO  
SUL - SINPEF/RS

ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.